

Direção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Ex^{mo} Senhor
Presidente da Comissão de Educação e
Ciência
Senhor Deputado Alexandre Quintanilha
Assembleia da República

Nossa referência
0421/000/000
/2016

Vossa referência
Ofº nº 453/8ª – CEC/2016

Vossa data
28/9/2016

ASSUNTO: **PETIÇÃO Nº 141/XIII/1ª – PEDIDO DE INFORMAÇÃO**

Na sequência da receção do ofício sobre o assunto referenciado em epígrafe, e apesar da Comissão Nacional para a Protecção dos Animais Utilizados para Fins Científicos, cuja composição e funcionamento foi fixada pela Portaria nº 260/2016, de 6 de Outubro, ainda não se encontrar em funcionamento, cabe-me informar V. Ex^a o seguinte:

1. No que diz respeito ao proposto na Petição sobre **“A obrigatoriedade da existência de Comités de Ética em todos os laboratórios de investigação e instituições de ensino superior que utilizam modelos animais”**;

A regulamentação dos Comités de Ética para a Saúde (CES) ou para a Investigação Clínica (CEIC) têm legislação específica, nomeadamente, entre outra, o Decreto-Lei nº 97/95, de 10 de Maio, e a Lei nº 46/2004, de 19 de Agosto, pelo que a sua criação caberá à implementação da legislação específica existente sobre a matéria.

No que diz respeito à “protecção dos animais utilizados para fins científicos”, nomeadamente, do Decreto-Lei nº 113/2013, de 7 de Agosto, é obrigatória a criação de um Órgão Responsável pelo Bem-estar dos Animais em todos os estabelecimentos que utilizam, criam e/ou fornecem animais (artigo nº 34º) e em que a componente ética a nível local é assegurada e cultivada pelas funções que aqueles mesmos órgãos terão que assegurar nos respetivos estabelecimentos a que pertencem, nomeadamente:

- Aconselhar o pessoal que se ocupa dos animais em questões relacionadas com o bem-estar dos animais, relativamente à sua aquisição, alojamento, prestação de cuidados e utilização;
- Aconselhar o pessoal sobre a aplicação do requisito de substituição, redução e refinamento, assim como mantê-lo informado sobre a evolução técnica e científica em matéria de aplicação desse requisito;

Direção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

- Estabelecer e rever os processos operacionais internos de monitorização, de comunicação de informações e de acompanhamento no que respeita ao bem-estar dos animais alojados ou utilizados no estabelecimento;
- Acompanhar a evolução e os resultados dos projetos, tendo em conta os efeitos sobre os animais utilizados, assim como identificar e prestar aconselhamento sobre elementos que contribuam para aplicar a substituição, a redução e o refinamento;
- Prestar aconselhamento sobre programas de realojamento, incluindo a socialização adequada dos animais a realojar.

De notar, igualmente que, os Órgãos Responsáveis pelo Bem-estar dos Animais deverão constituir-se de acordo com os critérios especificados no Despacho nº 2880/2015, do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, publicado em 20 de março de 2015.

2. No que diz respeito ao proposto na Petição sobre **“A obrigatoriedade da existência de filmagens permanentes de todos os animais utilizados em procedimentos científicos, durante e entre as intervenções”**; bem como **“A obrigatoriedade de disponibilizar as filmagens sempre que solicitadas pelos Comitês de Ética, nacionais e independentes, entidades financiadoras e autoridades legais**

A possibilidade de filmagem permanente dos animais durante e entre as intervenções, pode colocar questões que se prendem com a Protecção das pessoas envolvidas, bem como com a proteção de dados, pelo que consideramos que devem ser devidamente acauteladas e avaliadas pelas entidades competente nesta matéria, nomeadamente a Comissão Nacional de Protecção de dados.

De ressaltar que constitui uma restrição do direito à imagem se as filmagens tiverem como finalidade supervisionar as pessoas que realizam os projetos científicos, sem o seu consentimento

3. No que diz respeito ao proposto na Petição sobre **“A obrigatoriedade da existência de uma escala objetiva e uniforme que permita a todos os Comitês de Ética avaliar o nível expectável de sofrimento dos animais envolvidos”**;

O Decreto-Lei nº 113/2013, de 7 de Agosto, prevê que a severidade de todos os procedimentos realizados aos animais seja classificada de acordo com quatro categorias: Não-recuperação, Ligeiro, Moderado e Severo de acordo com critérios de atribuição dimanados do seu Anexo IV. Este mesmo Anexo IV, apresenta para cada categoria de severidade, exemplos de procedimentos que deverão ser enquadrados numa ou noutra categoria.

A Comissão Europeia tem previsto, numa futura reestruturação da Diretiva nº 2010/63/EU, vir a fazer alterações à lista de exemplos de classificação de severidade de procedimentos, pelo que em face das alterações que vierem a ser acordadas, os estados membros farão os necessários ajustes legislativos.

4. No que diz respeito ao proposto na Petição sobre **“A obrigatoriedade de elaboração de um relatório público das experiências levadas a cabo com animais, pelos investigadores, até um máximo de 3 anos após a execução das mesmas. Deste**

Direção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

relatório deverá constar o número e espécies de animais utilizados, o grau de sofrimento experienciado pelos mesmos, os resultados obtidos e as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos princípios 3R”;

Consideramos que a decisão sobre a elaboração de relatórios pelos investigadores sobre os procedimentos que realizam em animais caberá a eles mesmos e às instituições que os acolhe e onde realizam essa mesma utilização de animais.

5. No que diz respeito ao proposto na Petição sobre **“A criação de uma base de dados nacional de especialistas das diversas áreas de saúde humana. Esta base de dados deverá estar disponível aos Comités de Ética de modo a que os mesmos possam seleccionar o(s) especialista(s) mais relevantes para oferecer um parecer vinculativo acerca da utilidade expectável da experiência proposta”**.

Este parece-nos ser um ponto que esteja ligado à legislação que regulamenta os Comités de Ética para a Saúde (CES) ou para a Investigação Clínica (CEIC) se bem que a utilização de animais que é feita em Portugal e no Mundo, não diz respeito a questões ligadas apenas à saúde humana, pelo que nesta ótica, a base de dados nacional de especialistas não deveria ter a estanquicidade que aqui vemos proposta.

No que diz respeito à aplicação do Decreto-Lei nº 113/2013, no que se refere ao funcionamento dos Órgãos Responsáveis pelo Bem-estar dos Animais, nomeadamente, no Despacho nº 2880/2015, acima referido está prevista que os mesmos incluam um conjunto de elementos de forma facultativa, pelo que, estes Órgãos Responsáveis pelo Bem-estar dos Animais têm possibilidade de incluir para o seu funcionamento as pessoas que entendam e que considerem adequadamente preparadas para emitirem pareceres ajustados à utilização de animais que é realizada nos seus estabelecimentos.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Geral



Fernando Bernardo